



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001038-37.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ELEN RODRIGUES GONÇALVES ALEGRE CHIC, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1001038-37.2024.8.26.0439

APELANTE: ELEN RODRIGUES GONÇALVES ALEGRE CHIC
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21099

EMENTA

APELAÇÃO – Ação indenizatória por diferença do PASEP – Sentença de extinção por desatendimento à determinação de emenda – Autora que deu cumprimento satisfatório à determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, mas por semelhança – Desnecessidade de reconhecimento de firma por autenticidade – Precedentes jurisprudenciais – Extinção afastada.
Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória por diferença do PASEP ajuizada por ELEN RODRIGUES GONÇALVES ALEGRE CHIC contra BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo a autora a condenação do réu ao pagamento da diferença de valores não creditados em sua conta PASEP atualizados até a presente data.

Determinada a emenda da inicial para juntada de procuração específica com firma reconhecida por autenticidade.

A parte autora juntou procuração com firma reconhecida por semelhança.

A r. sentença de fls. 57/60 indeferiu a inicial nos termos do arts. 321 e 485, I e IV, do CPC, por entender o Magistrado não atendida integralmente a determinação de emenda. Deferiu o benefício da gratuidade.

Recorreu a autora com preliminar de vício de intimação por ter a determinação sido publicada unicamente em nome da sociedade de advogados, e no mérito, alegando, em síntese, que fez a juntada de procuração com firma reconhecida

por semelhança, havendo excesso com a exigência de firma por autenticidade, visto que a procuração não possui qualquer irregularidade.

Contrarrazões a fls. 146/151.

É O RELATÓRIO.

De início, a documentação juntada aos autos bem comprova os requisitos para a concessão da gratuidade à autora, que já foi deferido na sentença.

A preliminar de nulidade por vício de intimação não prospera, pois se verifica que a parte autora teve plena ciência dos atos processuais, sem que tenha demonstrado qualquer prejuízo, situação que passou a ser qualificada pelo C. STJ como nulidades de algibeira:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA SPE (OAS 06) DO GRUPO ECONÔMICO OAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO TAMBÉM CONTRA OS ADMINISTRADORES. PESSOAS NATURAIS ATINGIDAS QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATRAVESSAM PETIÇÃO ADUZINDO FALTA DE INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO NO AGRAVO PROCESSADO EM SEGUNDO GRAU. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ATESTAM CIÊNCIA OPORTUNA DO PROCESSADO E PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior, como, de fato, verificado nos presentes autos.

2. Necessário, para a devolução de prazo, **que as nulidades da falta de ciência e de cerceamento de defesa, sejam qualificadas pelo**

efetivo prejuízo processual, evidenciado pela ausência de defesa oportuna ou perda de chance recursal, não evidenciadas na espécie.

3. As palavras lançadas pelo causídico nos autos, no sentido de ratificar todos os atos até então praticados, têm seu valor e traduzem uma segurança jurídica que se espera da atuação das partes no processo, pois aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCPC).

4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.

5. Sintomático do espírito recursal emulativo dos administradores em suas críticas ao processado é a observação de que, em suas razões, nem uma linha reservaram para criticar as defesas operadas em seu favor tanto em primeira, como em segunda instâncias.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no AREsp n. 2.006.116/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No mais, verifica-se que a determinação de emenda encontra respaldo no poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC, seguindo orientação do Comunicado Conjunto CG 02/2017.

Contudo, no presente caso observa-se que a parte autora deu cumprimento satisfatório à determinação de emenda, juntando procuração com firma reconhecida por semelhança, que já se mostra suficiente à comprovação da autenticidade da assinatura da autora.

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal oriundos da Comarca de Pereira Barreto:

apresentação de procuração com reconhecimento de firma por autenticidade – Como, na espécie, (a) a inicial está instruída com (a.1) documento pessoal da parte autora, consistente na carteira de identidade; (a.2) procuração da parte agravante firmada de próprio punho; (a.3) o "instrumento particular de compromisso de compra e venda", o contrato objeto da ação de origem, com a assinatura das partes, com firma reconhecida em cartório, onde se observa, ictu oculi, a semelhança desta assinatura com aquela aposta no instrumento de mandato, e (a.4) sequer se cogita de que a presente demanda entre pessoas físicas, tanto no polo ativo como passivo, possa se enquadrar em hipótese de litigância predatória, (b) de rigor a reforma da r. decisão agravada, para afastar a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, com determinação de prosseguimento do feito em seus trâmites legais, porque referidos documentos são suficientes para reconhecer a regularidade da representação processual da parte autora agravante. Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2001118-06.2025.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rabello Pinho, 03/02/2025)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" – Extinção do processo, decorrente do descumprimento, pela autora, de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade – Autora que, após determinação judicial, apresentou nova procuração, com firma reconhecida por semelhança – Ato notarial revestido de presunção de veracidade, cuja falsidade deve ser demonstrada pela parte contrária – Desnecessidade de reconhecimento de firma por autenticidade – Desnecessidade de reconhecimento de firma por autenticidade – Precedentes jurisprudenciais – Decreto de extinção do processo afastado –

Sentença anulada para prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1001558-94.2024.8.26.0439, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 31/01/2025)

Desse último julgado, extrai-se:

“Todavia, conforme foi exposto, a autora apresentou nova procuração, com reconhecimento de firma por semelhança, sendo desnecessária a exigência de reconhecimento de firma por autenticidade, determinada pelo Juízo.

Com efeito, o referido reconhecimento de firma por semelhança, é ato notarial revestido de presunção de veracidade, de sorte que caberá à parte contrária, se entender cabível, impugnar a validade da firma aposta, demonstrando a falsidade do documento. Por conseguinte, não havendo irregularidades a comprometer a validade da petição inicial e do instrumento de mandato, com firma reconhecida por semelhança, juntado aos autos, deve ser afastada a r. sentença de extinção do processo, diante da desnecessidade de procuração com firma reconhecida por autenticidade.”

Nesse contexto, a exigência do juízo de origem para a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade se mostra excessiva e desproporcional.

Ante o exposto, fica a sentença reformada para afastar a extinção, determinando-se o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator